



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
11	107

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 747/2019

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO
06/12/2019
às 15 h 45 min
AB. 640
Responsável

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 747/2019, de autoria do Executivo, encaminhado pela Mensagem de nº 05/2019 de 15/04/2019, que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão comum de mercados municipais e dá outras providências*”, vem a esta Comissão, para análise e parecer em 2º turno.

O Projeto foi aprovado em 1º turno no dia 14/11/2019. Tendo recebido emendas, retoma a tramitação nas comissões, conforme dispõe o Regimento Interno.

Iniciando essa fase, a Comissão de Legislação e Justiça, emitiu parecer com a seguinte conclusão:

Pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas: 3,4, 11, 15, 16 e 21.

Pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda 14.

Pela constitucionalidade, ilegalidade e antiregimentalidade das emendas: 17 e 19.

Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas: 5, 9, 12, 18, 20, 22 a 30.

A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação da emenda 12; pela rejeição das emendas 3, 4, 5, 9, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 24 e pela abstenção em relação às emendas 22, 23, e 25 a 30.

A Comissão de Meio Ambiente concluiu pela rejeição da emenda 4 e pela abstenção das emendas 3, 5, 9, 11, 12, 14 a 30.

Não foram apreciadas as emendas de nº 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 13 por terem sido retiradas pelos autores.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52, VIII, “e” e “j”, do Regimento Interno desta Casa, ou seja,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sob os aspectos do desenvolvimento e assistência social e política transporte, de abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade viabilizar, nos termos do inciso XXV do art. 84 da Lei Orgânica, a concessão comum, mediante processo licitatório, de mercados municipais de Belo Horizonte, possibilitando melhor qualificação, manutenção e gestão com o intuito de promover o desenvolvimento econômico, social e sustentável desses espaços públicos.

Ao todo foram apresentadas ao projeto 30 emendas, sendo que as de nº 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 13 foram retiradas pelos autores, não sendo, portanto, apreciadas neste parecer.

A **emenda de nº 3**, de autoria do vereador Arnaldo Godoy, acrescenta dispositivo ao art. 1º para incluir garantia de atividades que priorizam a agricultura familiar, nas modalidades:

- I - economia criativa;
- II - economia solidária;
- III - produtos agroecológicos;
- IV - produtos orgânicos."

Ainda que pertinentes as considerações feitas pelas comissões anteriores, visando a importância de se garantir um abastecimento e distribuição de alimentos de melhor qualidade, colocando mais saúde nas mesas dos consumidores, para além de privilegiar esse tipo de produção cooperativa, encaminho pela **aprovação** da emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **emenda de nº 4**, de autoria do mesmo vereador, acrescenta parágrafo ao art. 1º a fim de priorizar as atividades culturais e artísticas no uso dos espaços públicos tratados pelo projeto.

É louvável a proposta do vereador. Contudo, ao estabelecer como prioritário o uso dos espaços públicos em questão, para atividades culturais e artísticas, a emenda impõe o risco de descaracterização da natureza dos mercados tratados no projeto de lei.

A consequência seria o desvirtuamento da própria finalidade dos equipamentos previstos no inciso “V” do art. 211 da LOM, o que, poderia comprometer toda a política municipal de abastecimento tratada como prioridade pela Lei Orgânica do Município. Por tal razão encaminho pela **rejeição** da emenda.

A **emenda de nº 5**, de autoria também do vereador Arnaldo Godoy, visa suprimir o inciso VI do art. 1º para retirar o 4º andar do Mercado Novo (laje) da relação dos espaços públicos a que se refere o Projeto.

A supressão proposta pela emenda não traz nenhum comprometimento à execução da política pública de desenvolvimento e assistência social, tampouco à política de transporte, de abastecimento e distribuição de alimentos. Razão pela qual encaminho pela **aprovação** da emenda.

A **emenda de nº 9**, de autoria do Vereador Pedro Patrus, tem por objetivo incluir dispositivo prevendo que será realizada pelo menos uma audiência pública na região de cada equipamento descrito no art. 1º do projeto, com objetivo de discutir e propor sua forma de uso e ocupação.

O uso e ocupação dos espaços tratados no projeto de lei em apreciação estão inseridos nas medidas impostas ao Poder Público pelo art. 211 da Lei Orgânica, no que dispõe a implantação e ampliação dos equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	PL.
CC	110

Desta forma, vejo com preocupação que a legislação reguladora do uso desses espaços crie ferramentas capazes de determinar ao Poder Público a destinação diversa da que se encontra estabelecida na Lei Orgânica, tendo papel importante no cumprimento de uma política social de tanta relevância.

Na hipótese disso ocorrer, o instrumento de participação popular, perderia seu objetivo para se transformar num verdadeiro entrave operacional à garantia do cumprimento do que já é dever do Município, estabelecido em seu ordenamento legal de maior importância. Por tal razão, encaminho pela **rejeição** da emenda.

A **emenda de nº 11**, de autoria do Vereador Arnaldo Godoy, acresce artigo ao projeto prevendo que cada espaço público deverá ter um Conselho Gestor Participativo, responsável pelas deliberações e diretrizes sobre o uso do espaço.

A **emenda de nº 15**, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, prevê acrescentar onde couber dispositivos sobre a criação de Conselho Gestor para participar do planejamento, gestão, avaliação e controle da execução das atividades do equipamento público.

Sob a ótica dessa comissão, conforme já explicitado na análise da emenda anterior, importante considerar que o projeto já traz a limitação imposta para uso dos espaços em questão.

A Comissão de Administração Pública trouxe informação ao processo de que, o edital para a abertura da concessão que visa o projeto autorizar prevê “a criação do Comitê de Relações Comunitárias, que vai garantir a participação de membros de conselhos municipais, líderes comunitários, representantes dos permissionários, novos inquilinos, Prefeitura e Concessionário”.

A criação do conselho proposto pelas emendas pode gerar um conflito na condução do gerenciamento dos espaços, trazendo mais prejuízo do que vantagem à



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

execução das políticas de interesse e zelo por esta comissão. Por tais razões, encaminho pela rejeição das emendas 11 e 15.

A **emenda de nº 12**, proposta pelo Vereador Catatau do Povo, acrescenta parágrafos ao art. 3º conceituando permissionários como **“aqueles vencedores das últimas licitações que estejam em exercício de suas atividades até a data de assinatura do contrato com o concessionário.”** Prevê ainda que os termos de permissão de uso remunerado dos permissionários formalmente constituídos vigorarão até a data de assinatura do contrato com o concessionário.

Como bem destacou a Comissão de Legislação e Justiça, “a emenda em questão cumpre um papel importante que é a garantia de situação existente no momento da realização das concessões propostas pelo projeto, garantindo assim a função social do trabalho e a livre iniciativa previstos pela Constituição Federal e recepcionados pela Lei Orgânica do Município”.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, a emenda garante a importância devida à política de desenvolvimento e assistência social. Assim, encaminho pela **aprovação** da emenda nº 12.

A **emenda de nº 14**, de autoria do vereador Arnaldo Godoy, propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º para determinar a destinação de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para a segurança alimentar e a cultura no Município, dos recursos provenientes da concessão autorizada.

Novamente invocando o art. 211 da Lei Orgânica do Município, entendo que a destinação dos recursos, tal qual proposta pela emenda, descaracteriza a política de abastecimento à qual o Município está obrigado. Não há que se falar em destinação de recursos para a política municipal de cultura, por mais importante que ela seja, se o fato gerador é a gestão e uso dos espaços previstos no inciso V do parágrafo único do art. 211 da LOM.

Razão pela qual encaminho pela **rejeição** da emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **emenda de nº 16**, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, acrescenta paragrafo ao art. 2º, contendo exigências ao concessionário quando da publicidade do edital de licitação.

Parte das exigências estabelecidas pela emenda trazem conteúdos que convergem com obrigações trazidas por outras emendas já analisadas e que, pelas razões já expostas, considero prejudiciais ao projeto.

Assim, no intuito de garantir o fiel cumprimento da política de abastecimento, bem como da melhor gestão dos mercados no propósito para os qual foram criados, encaminho pela **rejeição** da emenda.

A **emenda de nº 17**, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus traz alterações ao art. 3º, para que sejam considerados, nos casos de impedimento de funcionamento das atividades por realização de obras, os dias de paralisação, de maneira “contínua e ininterrupta”. Além disso, acrescenta parágrafo que garante ressarcimento monetário ao permissionário prejudicado pelo impedimento parcial ou total da atividade.

Na primeira parte da alteração, que seria a consideração dos dias de paralisação, de forma “contínua e ininterrupta”, a emenda não inova, posto que os adjetivos são sinônimos entre si, como bem já ressaltou a Comissão de Legislação e Justiça.

Já na segunda parte da emenda, os autores propõe o ressarcimento monetário ao permissionário, nos casos de impedimento parcial ou total de sua atividade, durante período de realização de obras.

Contudo, a emenda não aponta o responsável por tal indenização, prejudicando um pouco a análise quanto a esse ponto da proposta. Ademais, há que se considerar que a concessão proposta tem por objeto mais importante, a requalificação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dos mercados, garantindo assim, por consequência, o fortalecimento da política de desenvolvimento e assistência social, bem como garantir um melhor abastecimento e distribuição de alimentos, como já ressaltado na análise de emendas anteriores.

Feitas essas considerações, encaminho pela **rejeição** da emenda 17.

As **emendas de nº 18**, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus e **nº 24** de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, retiram da relação dos espaços públicos o Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional – Mercado Popular da Lagoinha.

A supressão proposta pelas emendas não traz nenhum comprometimento à execução da política pública de desenvolvimento e assistência social, tampouco à política de transporte, de abastecimento e distribuição de alimentos. Razão pela qual encaminho pela **aprovação** das emendas.

A **emenda de nº 19**, de autoria do Vereador Gilson Reis, dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º, alterando a regra nos casos em que a obra impedir o funcionamento das atividades, para impor compensação pecuniária referente ao período de paralisação.

Lembrando que o projeto de lei estabelece compensação temporal durante o período de permissão estabelecida entre as partes, dilatando pelo justo período de paralisação o prazo contratual, a emenda apresenta exatamente a mesma proposta que parte da emenda de nº 17. Assim, pelas mesmas razões ali expostas, e, considerando que o principal objetivo em relação ao permissionário está garantido pelo texto apresentado pelo projeto, encaminho pela **rejeição** também desta emenda.

A **emenda de nº 20**, de autoria do Vereador Gilson Reis, altera o *caput* do art. 3º, alterando para 120 meses o período do ônus de continuidade do funcionamento das atividades dos permissionários a contar da emissão da ordem de início das obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O projeto de lei prevê prazo de 60 (sessenta) meses para a concessão. Assim a emenda dobra o prazo proposto, trazendo consigo o risco de inviabilidade econômica e financeira para o regime de concessão proposto e, prejudicando o principal objetivo da medida. Por tal razão encaminho pela **rejeição** da emenda.

A **emenda de nº 21**, de autoria do Vereador Gilson Reis, acrescenta parágrafo ao art. 2º, propondo que no caso da concessão do Mercado Distrital de Santa Tereza, o edital de licitação deverá conter a obrigatoriedade de reserva de 50% das vagas destinadas aos permissionários a pessoas residentes no bairro Santa Tereza.

Como bem apontou a Comissão de Legislação e Justiça, “a proposta trazida pelo vereador nesta emenda, por mais relevante que pareça, viola regra fundamental do processo licitatório, disposta no art. 3º, §1º, inciso “I” da Lei Federal 8.666/1993, por estabelecer incontestável restrição ao caráter competitivo que deve prevalecer nos procedimentos de tal natureza”.

Sendo assim, não consigo trazer fundamentação que sustente a viabilidade de aprovação da emenda proposta pelo nobre vereador. Razão pela qual encaminho pela **rejeição** da emenda 21.

As **emendas de nºs 22, 23 e 25 a 30**, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella visam a supressão de algum dispositivo que descaracteriza o projeto, sem justificativa que possa merecer consideração específica desta Comissão. Cada uma das emendas suprime um dispositivo diferente, propondo em conjunto, a eliminação do próprio projeto.

Assim, considerada a importância que tem este projeto para o fortalecimento da política de desenvolvimento e assistência social, bem como para a política de transporte, de abastecimento e distribuição dos alimentos, proporcionando a requalificação de nossos mercados, priorizando a garantia do cumprimento deste objetivo, encaminho pela **rejeição** das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pela fundamentação trazida na análise de cada emenda, conforme exposto acima, segue a conclusão deste parecer, nos termos seguintes.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** das emendas 3, 5, 12, 18 e 24; pela **REJEIÇÃO** das emendas n^{os} 4, 9, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25 a 30.

Deixo de emitir parecer sobre as emendas n^{os} 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 13 por terem sido retiradas pelos autores.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.


Vereador Maninho Félix
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Salvador Arantes</u>
Em	<u>06 / 12 / 2019</u>
	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	Fl. 116
--------------	------------

PL Nº 747 / 2019

CONCLUSO para discussão e votação em 2º turno.

Em: 06 / 12 / 19

CC 638
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 06 / 12 / 19
CC 638
Divato